



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 24 de setembro de 2024 - Ano - XIII - Número 177.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Resolução	1
Acórdão	7
Atos	15
Atos de Licitação	15
Dispensa de Licitação	15
Atos	15
Atos Administrativos	15
Portaria	15

Decisões Tribunal Pleno Resolução

[Processo - 202200047000013/004-33](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 16/2024.

Convalida o teor da Resolução Normativa nº. 8/2024, publicada no DEC em 16/07/2024, que alterou a Resolução Administrativa nº. 1/2024, com relação às modificações das datas de fruição das férias relativas ao 2º período do exercício de 2022 e desmarca férias.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e do que consta do Processo nº. 202200047000013/004-33; Considerando o teor da Resolução Normativa n. 8/2024, a qual altera a data de gozo das férias concedidas à Procuradora de Contas Maísa de Castro Sousa, relativas ao 2º período do exercício de 2022, de 1º/04/2024 a 20/04/2024 (20 dias) para 17/07/2024 a 26/07/2024 (10 dias) e 02/09/2024 a 11/09/2024 (10 dias).

Considerando a solicitação de desmarcação de férias relativas ao 2º período do exercício de 2022, de 02/09/2024 a 11/09/2024 (10 dias), veiculada no Memorando nº. 21/2024-GPCMC, do Gabinete da Procuradora de Contas Maísa de Castro Sousa; Considerando as informações prestadas pela Gerência de Gestão de Pessoas, no bojo Despacho nº. 230/2024-GER-GP; Considerando o Memorando nº. 28/2024-SERV – JURIS, que sugere a retificação da Resolução Normativa nº. 8/2024, para veicular as férias da Procuradora de Contas Maísa de Castro Sousa, em sede de Resolução Administrativa;
RESOLVE

Art. 1º Considerar válidas as alterações das datas de gozo das férias concedidas à Procuradora de Contas Maísa de Castro Sousa, relativas ao 2º período do exercício de 2022, de 1º/04/2024 a 20/04/2024 (20 dias) para 17/07/2024 a 26/07/2024 (10 dias) e 02/09/2024 a 11/09/2024 (10 dias), concedidas em sede de Resolução Normativa nº. 08/2024, publicada em 16 de julho de 2024.

Art. 2º Desmarcar as datas de 02/09/2024 a 11/09/2024 (10 dias), relativas ao 2º período do exercício de 2022, das férias concedidas à Procuradora de Contas Maísa de Castro Sousa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 18/2024 (Virtual). Resolução Administrativa aprovada em: 19/09/2024.

[Processo - 202400047003088/019-01](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 17/2024.

Dispõe sobre a Política de Segurança da Informação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, especificamente as constantes do art. 2º da Lei nº 16.168/2007 (LOTCE-GO) e art. 3º da Resolução nº 22/2008 (RITCE-GO);

CONSIDERANDO o objetivo estratégico de “Desenvolver capacidade organizacional ampla para trabalhar com recursos tecnológicos”, previsto no Plano Estratégico 2021-2030;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir diretrizes e normas relacionadas à Gestão da Segurança da Informação no âmbito do TCE-GO, compondo seu Sistema de Gestão Integrado;

CONSIDERANDO a necessidade de subsidiar o envolvimento de todas as áreas do TCE-GO a ações vinculadas a garantia da segurança da informação;

CONSIDERANDO a norma ABNT NBR ISO/IEC 27001:2022 - Sistema de Gestão de Segurança da Informação, a ISO/IEC

27002:2022 - Código de Prática para controles de segurança da informação, e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD); CONSIDERANDO o objetivo de instituir diretrizes, responsabilidades e competências que viabilizem a disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações e comunicações de segurança, bem como a conformidade, padronização e normatização das atividades de Gestão de Segurança da Informação no TCE-GO;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a Política de Segurança da Informação estabelecida nesta Resolução.

Parágrafo único. Esta resolução não exclui a observância das disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes que tratam da segurança da informação e proteção de dados.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A Política de Segurança da Informação estabelece as diretrizes e normas de Segurança da Informação do TCE-GO, congregando objetivos, responsabilidades e competências para viabilizar a disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações e comunicações, bem como a conformidade, padronização e normatização das atividades de gestão de segurança da informação, visando à proteção dos ativos de informação e a prevenção de responsabilidade legal para todos os usuários, devendo serem cumpridas e aplicadas em todas as unidades organizacionais que compõem o TCE-GO.

Parágrafo único. Os usuários, colaboradores, jurisdicionados e demais partes interessadas que tenham acesso às informações do TCE-GO sujeitam-se a esta Resolução e são responsáveis por garantir a segurança das informações a que tenham acesso.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º Constituem objetivos desta Resolução:

I - instituir o Sistema de Gestão de Segurança da Informação (SGSI), parte do Sistema de Gestão Integrado (SGI) do TCEGO;

II - instituir a Política de Segurança da Informação, dispondo de diretrizes e normas gerais para o estabelecimento de controles

e procedimentos no TCE-GO que assegurem a preservação da informação quanto a sua integridade, confidencialidade, disponibilidade e autenticidade;

III - instituir competências, responsabilidades e obrigações para o adequado manuseio, tratamento, armazenamento, distribuição, uso e descarte da informação, bem como para o controle e proteção contra a indisponibilidade, a falta de integridade e o acesso não autorizado a dados e informações no TCE-GO.

CAPÍTULO III

DA ABRANGÊNCIA

Art. 4º As diretrizes e as normas oriundas desta Resolução aplicam-se aos recursos de Tecnologia da Informação do TCE-GO, ambientes e processos de trabalho, estabelecendo responsabilidades e obrigações a todo e qualquer usuário que tenha acesso às informações ou aos recursos de tecnologia da informação do TCE-GO.

Parágrafo único. As diretrizes e as normas determinadas nesta Resolução para o Sistema de Gestão de Segurança da Informação (SGSI) do TCE-GO abrangem e integram o atual Sistema de Gestão Integrado (SGI).

Art. 5º As diretrizes e as normas abrangem tanto o ambiente informatizado quanto os meios convencionais de processamento, comunicação e armazenamento da informação, seguindo determinações e critérios padronizados em processos de trabalho que compõem o SGI.

CAPÍTULO IV

DO COMPROMISSO COM A PROTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 6º A presente Política confere a declaração formal do TCE-GO acerca de seu compromisso com a proteção das informações de sua propriedade e/ou sob sua guarda, possuindo caráter norteador à implementação de medidas de proteção e segurança que deverão ser aplicadas a toda e qualquer informação, independentemente de onde ela se encontre, com vistas ao resguardo da imagem e dos objetivos institucionais do TCE-GO.

Parágrafo único. As orientações previstas nesta Resolução devem ser lidas, entendidas, seguidas e cumpridas em todos os níveis hierárquicos, para que seu maior patrimônio - a informação, tenha o grau de confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade exigidos.

Art. 7º Os critérios para gestão da segurança da informação observam o

disposto nesta Resolução, tendo como base os requisitos da NBR ISO/IEC 27001:2022 associado a requisitos legais aplicáveis e subscritos pelo TCE-GO.

CAPÍTULO V

DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 8º O TCE-GO adota os seguintes princípios de segurança da informação:

I - autenticidade: garantia de que a informação foi produzida, expedida, modificada ou destruída dentro de preceitos legais e normativos, por pessoa física, ou por sistema, órgão ou entidade vinculada ao TCE-GO;

II - celeridade: as ações de segurança da informação devem oferecer respostas rápidas a incidentes e falhas de segurança, ou qualquer tipo de violação;

III - confidencialidade: garantia de que a informação não esteja disponível ou revelada à pessoa física, sistema, órgão ou entidade não autorizada pelo TCE-GO;

IV - conhecimento: os usuários devem conhecer e respeitar diretrizes e normas determinadas e demais regulamentações sobre segurança da informação do TCE-GO;

V - clareza: as regras de segurança da informação, devem ser precisas, concisas de fácil entendimento;

VI - disponibilidade: garantia de que a informação esteja acessível e utilizável sob demanda por uma pessoa física ou determinado sistema, órgão ou entidade vinculada ao TCE-GO;

VII - ética: os direitos e interesses legítimos dos usuários devem ser preservados, sem comprometimento da segurança e comunicação da informação;

VIII - integridade: garantia de que a informação não foi modificada ou destruída de maneira não autorizada ou acidental, seja na sua origem, no trânsito e no seu destino;

IX - privacidade: garantia ao direito pessoal e coletivo, à intimidade e ao sigilo da correspondência e das comunicações individuais;

X - responsabilidade: as responsabilidades pela segurança dos ativos do TCE-GO e pelo cumprimento de processos de segurança devem ser claramente definidas.

Art. 9º Para os fins de uniformidade, considera-se os seguintes conceitos e definições, não substituindo termos e definições especificados na norma ISO/IEC 27000:2022:

I - diretrizes e normas: conjunto de políticas de segurança da informação;

II - dados: são registros documentados;

III - informação: é todo conjunto de dados que tenha sido tratado, agrupado, transformado e/ou consolidado, possuindo valor para o TCE-GO, seu negócio, seus produtos e/ou para seus servidores, colaboradores, parceiros de negócios, fornecedores, jurisdicionados e demais partes interessadas;

IV - ativo: qualquer componente que sustenta um ou mais processos de trabalho do TCE-GO. Os ativos podem ser do tipo de Informação, de Softwares, Físicos, de Serviços, de Pessoas e de Organização;

V - conformidade: cumprimento de requisitos legais e outros subscritos de organização, assim como diretrizes, normas, procedimentos operacionais dentre outros considerados pelo SGI;

VI - grau de confidencialidade do ativo: ato de se atribuir grau de classificação ao ativo, sendo este do tipo: Reservado, Pessoal, Sigiloso ou Público. O grau de classificação está diretamente relacionado a determinações inseridas na Resolução Normativa nº 10/2017 e Resolução Administrativa nº 3/2024, as quais dispõem sobre os critérios para promover a classificação das informações confidenciais e reservadas produzidas ou custodiadas pelo TCE-GO;

VII - ciclo de vida do ativo: caracterizado pelo ciclo formado desde sua criação ou obtenção, passando por seu uso, manipulação, compartilhamento, armazenamento, transporte e descarte;

VIII - incidente de segurança da informação: qualquer indício de fraude, sabotagem, desvio, falha ou, ainda, evento indesejado ou inesperado que possui uma probabilidade significativa de comprometer as operações de negócios e ameaçar a segurança da informação;

IX - criptografia: conjunto de técnicas pelas quais a informação pode ser transformada da sua forma original para outra ilegível, de forma que possa ser identificada apenas por seu destinatário, detentor da chave secreta de acesso restrito;

X - proprietário: uma pessoa ou organismo que tenha uma responsabilidade autorizada para controlar a produção, o desenvolvimento, a manutenção, o uso e a segurança de ativos;

XI - usuário: qualquer indivíduo como servidor público, colaborador, estagiário, prestador de serviço, jurisdicionado, interessado ou qualquer outro que obtiver autorização do proprietário para acesso aos ativos da instituição;

XII - colaborador: qualquer indivíduo, estatutário, contratado CLT ou terceirizado prestador de serviço por intermédio de pessoa jurídica ou não, que exerça alguma atividade dentro do TCE-GO;

XIII - gestor de informação: qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos designados, que serão responsáveis pela gestão da informação. Esse gestor deve ter postura exemplar em relação à segurança da informação, servindo como modelo de conduta para os usuários sob a sua gestão. Os gestores das unidades organizacionais do TCE-GO são também gestores das informações que por elas trafegam.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES E NORMAS GERAIS

Art. 10. É de responsabilidade de todos os usuários, em conjunto com a Diretoria de TI, que acessam recursos tecnológicos do TCE-GO:

I - Promover a segurança de seu usuário, bem como de seus respectivos dados e credenciais de acesso;

II - Seguir, de forma colaborativa, as orientações fornecidas pelos setores competentes em relação ao uso dos recursos tecnológicos e informacionais do TCE-GO;

III - Utilizar de forma ética, legal e consciente os recursos tecnológicos e informacionais do TCE-GO;

IV - Salvar a integridade e confidencialidade das informações a que tenha acesso em virtude do cargo ou função exercida.

Parágrafo único. O TCE-GO poderá, a qualquer tempo, revogar credenciais de acesso concedidas a usuários em virtude do descumprimento de diretrizes, normas, políticas e demais processos operacionais específicos de segurança e comunicação da informação.

Art. 11. É de responsabilidade de cada usuário (interno e externo) todo prejuízo ou dano que vier a sofrer ou causar ao TCE-GO em decorrência do não cumprimento às diretrizes e normas aqui determinadas e demais processos operacionais vinculados a Segurança da Informação.

Parágrafo único. É proibida a criação, a modificação, a execução ou a retransmissão de quaisquer instruções ou programas de computador com o intuito de obter acesso não autorizado a um recurso, equivalendo, no caso, em tentativa de “quebra” da segurança de sistemas, passível de responsabilização ao usuário infrator (interno e externo).

Art. 12. São responsabilidades dos gestores de informação, inclusive pela disponibilização do acesso às informações sob sua administração, tendo como outras responsabilidades:

I - informar à Diretoria de Tecnologia da Informação (Diretoria de TI) do TCE-GO das respectivas necessidades de acesso aos recursos pelos servidores/colaboradores ou contratados;

II - promover a classificação dos ativos sob sua responsabilidade, bem como validar, liberar e cancelar o acesso dos servidores aos ativos da sua área/unidade quando necessário;

III - supervisionar adequadamente os ativos sob sua responsabilidade, de forma a preservar sua integridade física e o bom funcionamento;

IV - estabelecer, quando necessário, acordos de confidencialidade e de acesso a dados e informações por parte de terceiros e parceiros.

Art. 13. São responsabilidades da Diretoria de TI:

I - Quanto a gestão da segurança da informação:

a) zelar pela eficácia dos controles de segurança da informação utilizados informando aos responsáveis diretos, à Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão (DI-PLAN) e demais interessados os riscos residuais considerados significativos ao SGI, os quais integram a política de gestão de riscos;

b) promover a instrução e capacitação acerca de temas vinculados a segurança da informação, destacando informações referentes a violação e respostas a incidentes de segurança;

c) configurar os recursos informacionais e computacionais concedidos aos usuários com todos os controles necessários para cumprir os requisitos de segurança estabelecidos nas diretrizes, normas, procedimentos e demais documentos que compõem o Sistema de Gestão de Segurança da Informação do TCE-GO;

d) garantir segurança especial para sistemas com acesso público, fazendo guarda de evidências que permitam a rastreabilidade para garantia de conformidade;

e) administrar e proteger cópias de segurança de sistemas e dados relacionados aos processos vinculados ao Sistema de Gestão de Segurança da Informação do TCE-GO.

II - A Diretoria de TI também se responsabiliza por:

a) remover dos servidores as informações que estejam desatualizadas, que não sejam mais necessárias ao desempenho do trabalho, ou que se refiram a assuntos alheios aos interesses do TCE-GO;

b) atos e acessos realizados com sua identificação no ambiente informatizado;

c) manter o sigilo sobre as informações, conforme classificações dos ativos realizadas.

Art. 14. São responsabilidades de parceiros e terceiros a adoção de padrões elevados de integridade na condução dos seus negócios, cujas atividades por eles realizadas devem possuir zelo quanto às informações pertinentes ao TCE-GO que venham a ter conhecimento, tratando-as com sigilo, confidencialidade e promovendo recursos para proteção aos direitos de propriedade intelectual durante e após o período de vigência do contrato, convênio, ou instrumento congênere.

Parágrafo único. Eventuais acordos de confidencialidades e de acesso a dados e informações devem estar presentes no contrato, convênio ou instrumento congênere, para observância e cumprimento.

CAPÍTULO VII

DAS COMPETÊNCIAS NA GESTÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 15. Compete à Presidência do TCE-GO a aprovação de diretrizes e normas específicas de segurança da informação, de modo a garantir o cumprimento em toda a instituição.

Art. 16. Quanto às demais competências:

I - Acerca da segurança das informações no trabalho remoto e no uso de dispositivos móveis, cabe à Secretaria Administrativa, com suporte da Diretoria de TI, a propositura de diretrizes e normas, bem como a determinação e implementação de procedimentos para garantir a segurança da informação no desenvolvimento do trabalho remoto e no uso de dispositivos móveis.

II - Acerca da gestão de ativos, cabe ao Comitê de Segurança da Informação (CSI), coordenado pela Diretoria de TI, a propositura de diretrizes e normas, bem como a determinação e implementação de procedimentos para promover a identificação, controle e monitoramento dos ativos do TCE-GO.

III - Acerca da gestão de acesso:

a) Quanto à gestão de acesso físico, compete à Assessoria de Segurança Institucional do TCE-GO a propositura de diretrizes e normas, bem como a determinação e implementação de

procedimentos que permitam o estabelecimento de padrões vinculados a segurança física;

b) Quanto à gestão de acesso virtual, compete à Diretoria de TI a propositura de diretrizes e normas, bem como a determinação e implementação de procedimentos que padronizem o controle de acesso virtual, considerando todo gerenciamento de acesso às redes e aos serviços de rede do TCE-GO.

IV - Acerca da gestão de Mudanças, compete à DI-PLAN a coordenação junto às áreas envolvidas, acerca da propositura de diretrizes e normas, bem como a determinação e implementação de procedimentos que permitam que qualquer mudança no ambiente operacional de segurança da informação seja homologada e testada, gerando documentação e registro.

V - Acerca da gestão de backup, compete à Diretoria de TI a propositura de diretrizes e normas, bem como a determinação e implementação de procedimentos que padronizem a gestão operacional vinculada a rotinas de backup, considerando testes e simulados necessários.

VI - Acerca da gestão de mecanismos de comunicação, compete à Diretoria de Comunicação a propositura de diretrizes e normas, bem como a determinação e implementação de procedimentos que garantam a segurança da informação em redes sociais. A normatização interna de uso seguro das redes sociais deverá estabelecer critérios, limitações e responsabilidades na gestão do uso seguro das redes sociais por usuários que tenham permissão para administrar perfis institucionais ou que possuam credencial de acesso para qualquer rede social a partir da infraestrutura das redes de computadores do TCE-GO.

VII - Acerca da gestão de incidentes de segurança da informação e de continuidade do negócio, cabe à Diretoria de TI a propositura de diretrizes e normas, bem como a determinação e implementação de procedimentos que padronizem respostas e tratamentos a incidentes de segurança da informação, visando reduzir a possibilidade de interrupção causada por desastres ou falhas nos recursos de tecnologia da informação que suportam as operações do TCE-GO.

VIII - Acerca do uso de controles criptográficos, cabe à Diretoria de TI a propositura de diretrizes e normas, bem como a determinação e implementação de

procedimentos para o uso de controles criptográficos para a proteção da informação, considerando o uso, proteção e tempo de vida das chaves criptográficas.

IX - Acerca do conceito de “mesa limpa e tela limpa”, cabe à Secretaria Administrativa, a propositura de diretrizes e normas, bem como a determinação e implementação de procedimentos a fim de garantir práticas que visem proteger dados e informações, em formato digital ou impresso, do acesso, divulgação ou uso não autorizados, bem como perda, fraude ou outro tipo de dano, por meio do conceito de “mesa limpa e tela limpa”.

CAPÍTULO VIII

DO TRATAMENTO DE DADOS

PESSOAIS

Art. 17. No âmbito do TCE-GO, em atendimento ao estabelecido no art. 41, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), compete à Presidência definir o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (Data Protection Officer - DPO). Parágrafo único. As responsabilidades do DPO devem estar de acordo com as definições da LGPD, em especial, seu art. 41, e consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO IX

DO COMITÊ DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 18. O Comitê de Segurança da Informação deve ser instituído bianualmente pela Presidência.

§ 1º A coordenação do Comitê de Segurança da Informação ficará a cargo da Diretoria de TI.

§ 2º Dada a transversalidade temática, o Comitê de Segurança da Informação deve ser composto, no mínimo, por representantes das seguintes unidades organizacionais: Diretoria de Tecnologia da Informação; Secretaria Administrativa; Secretaria de Controle Externo; Secretaria Geral; Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão; Diretoria de Comunicação; Escola Superior de Controle

Externo Aélson Nascimento; e Assessoria de Segurança Institucional.

§ 3º É de responsabilidade do Comitê de Segurança da Informação:

I - coordenar o SGSI;

II - a análise e o monitoramento de requisitos legais aplicáveis a segurança da informação no âmbito do TCE-GO, de modo a garantir a conformidade legal, em especial no tocante aos requisitos da NBR ISO/IEC 27001: 2022 e a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018);

III - relatar sobre o desempenho do SGSI à DI-PLAN, responsável pela coordenação do SGI.

CAPÍTULO X DAS SANÇÕES

Art. 19. Os usuários (internos e externos) que descumprirem as regras estabelecidas nesta Resolução serão notificados e estarão sujeitos às sanções previstas no regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás (Lei n.º 20.756, de 28 de janeiro de 2020) e o Código de Ética do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Resolução Administrativa nº 1/2014) e demais legislações vigentes.

Parágrafo único. A não observância ao disposto nas diretrizes e normas gerais para Gestão da Segurança da Informação do TCE-GO, instituídas por esta Resolução, e normativos complementares de segurança da informação pode acarretar, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável, sanções administrativas, civis e penais, observando-se, para tanto, o devido processo legal, com seus consectários do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Fica revogada a Resolução Administrativa n. 11/2022 de 3 de maio de 2022.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 18/2024 (Virtual). Resolução Administrativa aprovada em: 19/09/2024.

Acórdão

[Processo - 202100047001964/311](#)

Acórdão 3755/2024

PROCESSO Nº :202100047001964/311

ÓRGÃO :Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO : ██████████
ASSUNTO :311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA

RELATOR :Helder Valin Barbosa

AUDITOR :Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho

PROCURADOR :Carlos Gustavo Silva Rodrigues

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Serviços continuados. Aditivos por iguais e sucessivos períodos. Renovação anual do termo contratual atualizado. Renovação excepcional de doze meses. Improcedência. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047001964/311, que trata de Denúncia apresentada a esta Corte de Contas ██████████, em face de gastos com licitação pela a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), para manutenção da malha rodoviária pavimentada e não pavimentada do Estado de Goiás, cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, pela improcedência da denúncia, por reconhecer que não houve aditivo superior aos limites legais de 25% do art. 65 inc. I e §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93 e a que a prorrogação excepcional de 12 (doze) meses foi alicerçada no permissivo legal do art. 57, § 4º da Lei n.º 8666/93.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente – Com Relator do Voto-Vista/ Art. 136 RITCE/GO), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator do Voto-Vista), Helder Valin Barbosa (Relator), Edson José Ferrari (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator do Voto-Vista), Celmar Rech (Com Relator do Voto-Vista). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 19/09/2024.

[Processo - 202300047002665/102-01](#)

Acórdão 3756/2024

ÓRGÃO : SECRETARIA-GERAL DO GOVERNO

INTERESSADO : SECRETARIA-GERAL DO GOVERNO

ASSUNTO : 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares. Quitação.

As contas são julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, expedindo-lhe quitação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047002665, que trazem a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2022 da Secretaria Geral do Governo, considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72 da Lei nº 16.168/2007, em: Julgar regulares as contas tratadas;

2) Determinar a expedição de quitação ao responsável, Sr. Adriano da Rocha Lima, CPF nº 014.499.017-27;

3) Advertir a Secretaria-Geral do Governo e o Sr. Adriano da Rocha Lima, sobre a determinação do encaminhamento no início de cada exercício, do rol dos responsáveis a essa Corte de Contas, visando o cumprimento dos termos do art. 184 a 192 da Resolução nº 22/2008 (RI-TCE);

4) Destacar deste julgamento a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE/GO.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin

Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 19/09/2024.

[Processo - 202300047002855/102-01](#)

Acórdão 3757/2024

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA RETOMADA

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA RETOMADA

ASSUNTO : 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação. As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202300047002855/102-01 que trazem a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2022, da Secretaria de Estado da Retomada (SER), consolidada com o Fundo Estadual do Trabalho (FET), considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

Julgar regulares com ressalva as contas tratadas no presente processo, do Secretário de Estado da Retomada, Sr. César Augusto de Sotkeviciene, CPF 587.145.881-53, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indicar os motivos que ensejam a ressalva das contas:

Divergências nos valores apresentados relativos ao inventário dos bens imóveis com o registrado no Balanço Patrimonial.

II. Dar quitação ao Secretário de Estado da Retomada, Sr. César Augusto de Sotkeviciene;

III. Advertir a Secretaria de Estado da Retomada e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

IV. Destacar no acórdão de julgamento:

A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE;

Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 19/09/2024.

[Processo - 202400047000614/904](#)

Acórdão 3758/2024

Processo nº 202400047000614/904, tratam os autos de Recurso de Agravo apresentado a esta Corte de Contas pela empresa Compwire Informática Ltda., representada por sua Advogada, Dra. Aflana Albuquerque de Lima, OAB/DF Nº 64.543, em face da decisão proferida no Acórdão nº 283/2024, evento 30 dos Autos de nº 202300047004446/904, que referendou a decisão monocrática do Conselheiro Relator Helder Valin Barbosa, a qual determinou a suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2023, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400047000614/904, que tratam de Recurso de Agravo interposto pela empresa COMPWIRE INFORMÁTICA LTDA, em face do Acórdão nº 283/2024 - Tribunal Pleno, que referendou a Decisão Monocrática proferida pelo ilustre Conselheiro Helder Valin, no Despacho nº 600/2023 (evento 6 dos autos de nº 202300047004446), que adotou medida cautelar determinando a suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº

001/2023, realizado pela Secretaria de Educação do Estado de Goiás – SEDUC, e tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em não conhecer do presente recurso e determinar o seu arquivamento, ante a perda superveniente do interesse recursal da recorrente.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 19/09/2024.

[Processo - 202300047004146/312](#)

Acórdão 3759/2024

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. DETRAN-GO. CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESTAMPADORAS DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR. REVOGAÇÃO DE CRITÉRIO DE CREDENCIAMENTO LIMITADOR DO NÚMERO DE EMPRESAS ESTAMPADORAS POR MUNICÍPIO, EM FUNÇÃO DO TAMANHO DA SUA POPULAÇÃO, FROTA MUNICIPAL, DENTRE OUTROS. TRÂNSITO E TRANSPORTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO RESTRITIVO INEXISTENTE DENTRE OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN. HIPÓTESE DE CREDENCIAMENTO “COM SELEÇÃO A CRITÉRIOS DE TERCEIRO” E NÃO A DE “PARALELA E NÃO EXCLUDENTE”. ART. 79, II DA LEI Nº 14.231/2021, NOVA LEI DE LICITAÇÕES. LEGALIDADE DO ATO DE GESTÃO REVOGADOR. IMPROCEDÊNCIA.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047004146/312, que tratam de Representação formulada pela Associação dos Fabricantes, Estampadores e Lacradores de Placas Automotivas do

Estado de Goiás - ASSIPLAGO, alegando suposta prática ilegalidade por parte do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-GO, ao editar ato de gestão que tem por objeto a regulação do credenciamento de empresas estampadoras de placas veiculares no estado de Goiás, e tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros que integram o seu Plenário, com base nos arts. 1º, XXVII, 91, VIII e 88 da Lei estadual nº 16.168/2007, art. 79, II da Lei federal nº 14.231/2021, art. 22, XI da Constituição Federal, arts. 12, X e 22, III da Lei nº 9.503/1997, e arts. 8º e 10 da Resolução CONTRAN nº 969/2022, em conhecer da presente representação, porém, no mérito, pela sua improcedência, e arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 19/09/2024.

[Processo - 202200005016519/101-02](#)

Acórdão 3760/2024

Processo nº 202200005016519/101-02, Tratam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás, referente ao Convênio nº 021/2006, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás (SEPLAN), e o Município de Aparecida de Goiânia (GO), destinado à construção de galerias de águas pluviais, pactuado em 16 de março de 2006, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, Autos de nº 200500005001961.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202200005016519/101-02, de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração de Goiás - SEAD/GO, para apurar irregularidades do Convênio nº 21/2006, firmado entre o Estado de Goiás e o Município de Aparecida

de Goiânia, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, com fulcro no art. 107-A, § 1º, inc. III da Lei Orgânica do TCE-GO c/c art. 487, inc. II do CPC, julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito e, por conseguinte, determinando seu arquivamento.

À Secretaria Geral para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 19/09/2024.

[Processo - 202200005020862/101-02](#)

Acórdão 3761/2024

Processo nº 202200005020862/101-02, tratam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), em razão da não comprovação de aplicação e gestão dos recursos repassados pelo Estado de Goiás, resultando em prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que gerou danos ao erário, referente ao Convênio nº 075/2008, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás - SEPLAN, e o Município de Caldazinha (GO), destinado à ampliar a praça de esportes, pactuado em 08/02/2010, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, conforme consta nos autos do Processo nº 200800005000743.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202200005020862/101-02, de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração de Goiás - SEAD/GO, para apurar irregularidades do Convênio nº 75/2008, firmado entre o Estado de Goiás e o Município de Caldazinha-GO, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, com fulcro no art. 107-A, § 1º, inc. III da Lei Orgânica do TCE-GO c/c art. 487, inc. II do CPC, julgando extinto o presente processo, com resolução de mérito e, por conseguinte, determinando seu arquivamento.

À Secretaria Geral para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 19/09/2024.

[Processo - 202300047002777/102-01](#)

Acórdão 3762/2024

Processo nº 202300047002777/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº METROBUS-3193 2023/000001, do Exercício Financeiro de 2022 da METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 2/2022 e 3/2022, do TCE/GO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047002777/102-01, que tratam de Prestação de Contas Ordinária, referente ao exercício de 2022, da Metrobus Transporte Coletivo S/A, considerando todo o exposto no Relatório e Voto, que passam a fazer parte integrante desta decisão,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 16.168/2007, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR REGULAR, a Prestação de Contas Ordinária, referente ao exercício de 2022, aprestada pelo então Diretor-Presidente, Sr. Francisco Antônio Caldas Andrade Pinto, CPF nº 825.786.487-00, pelo período de 10/3/2021 a 31/12/2022, com a consequente quitação.

Outrossim, diante da relevância material e o interesse público, fica destacado nesta Decisão os efeitos contidos no art. 71 da LOTCE-GO, acerca dos processos que tramitam nesta Casa atinentes a “tomada ou

prestação de contas anuais constituirá fato impeditivo da imposição de multa em outros processos, referentes ao mesmo exercício, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, à exceção daqueles que forem expressamente destacados no acórdão de julgamento do Tribunal”.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 19/09/2024.

[Processo - 201700047002279/302](#)

Acórdão 3763/2024

Processo nº 201700047002279/302, que trata de Auditoria de Regularidade nº 001/2017, realizada pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Edificações desta Corte de Contas (SERV-EDIFICA), junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SED), tendo como objeto as obras e empreendimentos paralisados naquela entidade auditada.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201700047002279/302, que tratam de Auditoria de Regularidade nº 001/2017-SERV-EDIFICA realizada em face de obras e empreendimentos paralisados sob responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura - SED, atualmente Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em:

I. Dar ciência ao Representante legal da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) para que:

a) Prossiga com os processos de responsabilização, quanto à rescisão do Contrato nº 36/2013, observando a razoabilidade de sua duração, conforme

dispõe o art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal; e

b) Em caso de constatação, nos referidos processos, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, conforme o art. 62 da LOTCE-GO, sob pena de responsabilidade solidária, adote as devidas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e, não sendo possível depois de esgotadas todas as medidas ao seu alcance instaure tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, oportunidade em que deverá observar as disposições das Resoluções Normativas nº 8/2022 e 6/2023 deste Tribunal.

II. Determinar a Secretaria de Controle Externo, através da unidade competente, o monitoramento simplificado, nestes mesmos autos, do cumprimento do item II "b" constante da Proposta de Encaminhamento da Instrução Técnica nº 01/2023-SERVFISC-EDIFICAENG (ev. 104), ratificado pelo item 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva n.º 02/2024-SERVFISC-EDIFICAENG (ev. 119), no que se refere ao prosseguimento de eventual apuração de responsabilizações decorrentes da rescisão unilateral do Contrato n.º 36/2013, informando a esta Relatoria a respeito dos dados obtidos, na forma da Resolução Normativa n.º 11/2016; À Secretaria – Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 19/09/2024.

[Processo - 202200005015684/101-02](#)

Acórdão 3764/2024

Processo nº 202200005015684/101-02: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Administração (SEAD). Convênio nº 193/2005, celebrado entre o Estado de Goiás e o Município de Brazabrantes (GO). Reconhecimento da prescrição de pretensão punitiva e ressarcitória. Encaminhamento de cópia à Procuradoria Geral e ao Ministério Público do Estado de Goiás. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200005015684/101-02, que versam sobre Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Administração, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 193/2005, celebrado entre o Estado de Goiás e Município de Brazabrantes, destinado a obras de infraestrutura viária, e

Considerando o relatório e o voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 107-A, § 1º, III, da Lei Estadual nº 16.168/2007; e determinar o encaminhamento de cópia digital do inteiro teor destes autos à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e adoção da medida judicial cabível para fins de cobrança e ressarcimento dos valores referentes a presente Tomada de Contas Especial, e ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências que entender cabíveis.

A Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 19/09/2024.

[Processo - 202300047002784/102-01](#)

Acórdão 3765/2024

Processo nº 202300047002784/102-01: Prestação de Contas Anual (Sistema TCE-HUB nº DGPC-2904 2023/000002). Exercício Financeiro de 2022. Diretoria Geral Da Polícia Civil (consolidada com o(s) Fundo Especial de Combate à Lavagem de Capitais e Organizações Criminosas). Regularidade das contas. Recomendações. Expedição de quitação.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047002784/102-01, que versam sobre a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2022, oriunda da Delegacia

Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás – DGPC (Unidade Orçamentária 2904), consolidada com o Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas – FESACOC (Unidade Orçamentária 2955), e

Considerando o relatório e o voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de:

Julgar regulares as contas tratadas no presente processo, por expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão das demonstrações contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Alexandre Pinto Lourenço, CPF nº 577.393.746-87, então Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 16.168/07 – LOTCE/GO, e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único do mesmo artigo, expedir-lhe a devida quitação; e ainda:

II. Dar ciência aos atuais responsáveis pela Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás - DGPC, com vistas a medidas internas que sanem e previnam a ocorrência, quanto a necessidade de adoção das seguintes providências:

a. Desempenhar esforços no sentido de minimização da ocorrência pagamentos de multas e juros;

b. Fornecer, nos próximos exercícios, informações sobre os cancelamentos ou, se for o caso, das exceções dos Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores, em atendimento ao previsto no artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 133/2017, e ainda sobre a certificação dos Restos a Pagar Processados não pagos até 31 de dezembro do exercício subsequente, em consonância ao art. 6º da referida Lei Complementar, incluindo documentação comprobatória;

c. Promover a melhorias nos registros relacionados a Estoques e envio completo da respectiva documentação, afim de sanar possíveis divergências entre Inventário e respectivos demonstrativos; e

d. Corrigir as divergências entre as informações referentes ao imobilizado para com seus respectivos demonstrativos (item 2.8.1.3.1 - Inventário e Mensuração dos Bens Móveis e item 2.8.1.3.2 - Inventário e Mensuração dos Bens Imóveis).

II. Advertir a Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás - DGPC e aos

responsáveis que, para fins de controle de reincidência de impropriedades, as decisões do Tribunal vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

III. Destacar quanto aos demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas contidas no artigo 71 da LO/TCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsto no artigo 129 da mesma Lei.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 19/09/2024.

[Processo - 202300047002732/309-03](#)

Acórdão 3766/2024

Processo nº 202300047002732/309-03, Memorando 15/2023 - SERVFISC-LICENG, que trata da solicitação da cópia integral da Concorrência Pública nº 031/2023 - Autos de nº 202300036007241, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), tendo como objeto a obra de duplicação, reabilitação e adequação da Rodovia GO-210, trecho: perímetro urbano de Rio Verde - GO - (sentido Montividiu), no valor estimado de R\$ 60.386.209,39.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047002732/309-03, que tratam de análise do Edital da Concorrência nº 31/2023, promovido pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, do tipo menor preço, sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, destinado à contratação de empresa especializada em obras para duplicação, reabilitação e adequação da Rodovia GO-210, trecho: perímetro urbano de Rio Verde, GO-174 (sentido Montividiu), no estado de Goiás, com extensão total de 6,50 km, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu

Plenário, no sentido de conhecer da Instrução Técnica Conclusiva nº 7/2024 - SERVISC-LICENG (doc. 57), adotando-a como razão de decidir para que seja dada à GOINFRA, com fulcro no art. 99, inciso II, da LOTCE ciência:

I – Sobre a necessidade de que, em oportunidades futuras, apresente o ato administrativo vigente à época do procedimento licitatório que nomeia os agentes públicos responsáveis pelo recebimento, exame e julgamento dos procedimentos licitatórios (comissão de licitação), conforme preconiza art. 38, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93;

II - sobre a possibilidade de futura responsabilização por superfaturamento de qualidade, em caso de eventual prejuízo constatado por razão de dimensionamento da camada de base (BGTC) com dimensão inferior àquela determinada pela norma utilizada para o projeto.

Arquivem-se os presentes autos, com fundamento no inciso I, do art. 99, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

A Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 19/09/2024.

[Processo - 202300047002956/309-03](#)

Acórdão 3767/2024

Processo nº 202300047002956/309-03, trata os presentes autos de Solicitação de Edital 1/2023 - GCKT, formulado pelo Conselheiro Kennedy Trindade, para que a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, encaminhe ao TCE-GO no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia de inteiro teor do processo nº 202300036004117 - Edital de Concorrência nº 09/2023 - GOINFRA.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047002956/309-03, que versam sobre o Edital da Concorrência nº 09/2023-GOINFRA (03 Lotes), do tipo menor preço por lote, sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, destinado à contratação de empresa de engenharia para

restauração das seguintes rodovias: GO-070, trecho: Goiás - Itapirapuã, com 58,6 km de extensão (Lote 01); GO-070, trecho: Itapirapuã - Matrinchã, com 55,54 km de extensão (Lote 02); e GO-518, trecho entr. GO-324 - Córrego do Ouro, com extensão de 17,84 km (Lote 03), num total de 131,98 km, neste estado, com sessão pública ocorrida em 14 de junho de 2023,

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 99, II, da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE), após a adoção das seguintes providências:

I - seja dada ciência à GOINFRA sobre as impropriedades/falhas apontadas pelo Serviço de Fiscalização de Licitações e Projetos de Engenharia na Instrução Técnica Conclusiva nº 06/2024 (doc. 241);

II – seja expedida recomendação à fiscalização da GOINFRA, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do TCE-GO, para que a mesma se atente para a elaboração do traço das misturas asfálticas, especialmente no que concerne à adequação da granulometria dos agregados e o teor de ligante previsto no projeto, bem como observe os critérios de medição estipulados na GOINFRA MED-PAV 001/2019 e os controles tecnológicos necessários, de forma a prevenir a ocorrência de superfaturamento e mitigar o risco de utilização de massa asfáltica com características inadequadas.

A Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 19/09/2024.

[Processo - 202200047000189/312](#)

Acórdão 3768/2024

EMENTA. MEDIDA CAUTELAR. MONITORAMENTO. TAG. GOINFRA. MEDIDAS EM ATENDIMENTO. MONITORAMENTO NOS AUTOS DO TAG. REVOGAÇÃO CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047000189/312,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, em revogar a cautelar contida no acórdão n.º 2.643/2023, bem como determinar o arquivamento dos autos, remetendo cópia do voto e acórdão ao processo n.º 20230004700118, cujo TAG está em monitoramento pela Corte de Contas.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária N.º 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 19/09/2024.

[Processo - 202300047003028/312](#)

Acórdão 3769/2024

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS PELA ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE – AGIR. MULTA AO RESPONSÁVEL. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047003028/312, de Representação protocolada por supostas irregularidades nos procedimentos de contratação de serviços terceirizados pela Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde – AGIR,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de conhecer da Representação formulada e, no mérito, julgar procedente para aplicar sanção pecuniária ao Diretor Presidente Sr. Washington Cruz, inscrito no CPF sob o n.º 084.795.935-04, em 10% (dez por cento), com base no artigo 112, II da LOTCE/GO, por conta das irregularidades identificadas.

Encaminhem-se cópia integral dos autos ao Ministério Público do Trabalho – MPT, para que tome conhecimento dos fatos narrados no item 2.1.3 da instrução técnica (evento 33), quanto as irregularidades noticiadas

acerca do regime de trabalho no HECAD e, caso queira, adote as providências que entender necessárias.

Intimem-se os responsáveis com cópia do julgado.

Cumprida as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária N.º 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 19/09/2024.

Atos Atos de Licitação Dispensa de Licitação

DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Ato de Dispensa de Licitação (doc. 24 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72, da Lei n.º 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual n.º 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo n.º 202400047003068, a contratação da empresa CNL LOCAÇÕES DE MATERIAS E MOBILIÁRIO LTDA (CNL STANDS E LOCAÇÕES), inscrita sob o número CNPJ 53.801.267/0001-44, cujo objeto é prestação de serviços de montagem e desmontagem de stand e locação de mobiliários e equipamentos, para atender às demandas oriundas da realização do 1º Encontro de Inteligência Artificial de Políticas Públicas: Inovações do controle para aprimoramento da administração, do TCE-GO, em 30/09/2024, ao custo de R\$ 5.980,00 (cinco mil novecentos e oitenta reais); com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 23 dias do mês de setembro de 2024.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita
Presidente

Atos Atos Administrativos Portaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Portaria GPGMPC nº 8, de 17 de setembro de 2024

PORTARIA GPGMPC Nº 8, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024.

Em caráter de urgência, designa o Procurador de Contas Fernando dos Santos Carneiro para, em substituição, responder pelo Gabinete do Procurador de Contas Silvestre Gomes dos Anjos, em razão de férias do titular.

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS EM SUBSTITUIÇÃO, no exercício das atribuições previstas no art. 31, incisos I, II e III, da Lei nº 16.168/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; e no art. 64, incisos I, XI e XII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do estado de Goiás:

1. **Considerando** o disposto no art. 127, §1º, da Constituição Federal e art. 28 da Lei nº 16.168/2007, que estabelecem como princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional;
2. **Considerando** que a independência funcional pressupõe autonomia na direção e coordenação dos trabalhos realizados no âmbito do Ministério Público de Contas;
3. **Considerando** o disposto nos artigos 100, XIV e XVI, e 100-A, da LC nº 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás);
4. **Considerando** os termos da Portaria GPGMPC nº 7, de 04 de setembro de 2024, que designa a Procuradora de Contas Maisa de Castro Sousa para, em substituição, responder pela Procuradoria-Geral de Contas e pelo Gabinete do Procurador de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues, em razão de férias do titular;
5. **Considerando** o afastamento, em razão de férias, do Procurador de Contas Silvestre Gomes dos Anjos, pelo período de 16/09/2024 a 25/10/2024, conforme pedido formulado nos autos de nº 202400047003179;
6. **Considerando** a necessidade de manutenção das atividades do Gabinete do Procurador de Contas Silvestre Gomes dos Anjos uma vez que a atividade do Ministério Público de Contas é essencial ao bom funcionamento do Controle Externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em auxílio ao Poder Legislativo;
7. **Considerando** que a Procuradoria-Geral de Contas não foi comunicada formalmente do pedido de férias do Procurador Silvestre Gomes dos Anjos e que o pedido formulado pelo Procurador data do dia 10/09/2024, conforme documentos acostados ao processo de nº 202400047003179, com início do período de gozo das férias a partir do dia 16/09/2024;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Portaria GPGMPC nº 8, de 17 de setembro de 2024

8 **Considerando** que a Procuradoria-Geral de Contas tomou conhecimento do pedido de férias, de maneira informal, em prazo que impossibilitou a designação antecipada de substituto;

9. **Considerando** que o prazo de férias de 40 dias supera o prazo de 30 dias previsto para a avocação de processos, conforme previsto no Art. 171 da Resolução nº 22/2008 (Regimento Interno do TCE/GO);

10. **Considerando** que atualmente o Ministério Público de Contas possui apenas 4 dos 7 cargos de Membros previstos em lei ocupados;

11. **Considerando** que aproximadamente 25% dos processos do Tribunal de Contas tramitam por cada um dos Gabinetes do MPC;

12. **Considerando** que a paralização de um dos Gabinetes pelo período de 40 dias poderia gerar prejuízos ao exercício do Controle Externo;

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado o Procurador de Contas Fernando dos Santos Carneiro para, em substituição, responder pelo Gabinete do Procurador de Contas Silvestre Gomes dos Anjos (GPCSG), de 16 de setembro de 2024 a 25 de outubro de 2024, em razão de férias do titular.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos membros e servidores. Publique-se.

Goiânia, 17 de setembro de 2024.

MAISA DE CASTRO

SOUSA:86843575153

Assinado de forma digital por MAISA
DE CASTRO SOUSA:86843575153
Dados: 2024.09.17 21:13:54 -03'00'

MAISA DE CASTRO SOUSA
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
EM SUBSTITUIÇÃO